



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 5868/2025)**

Dê-se nova redação à ementa e aos arts. 1º, 2º e 3 ao Projeto, nos termos a seguir:

“Dispõe sobre os direitos das pessoas com diabetes *mellitus* tipo1 e sobre as ações destinadas a promover sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.”

“**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre os direitos das pessoas com diabetes *mellitus* tipo 1, assegurando o acesso universal ao diagnóstico e ao tratamento, bem como a promoção de políticas públicas voltadas à garantia de sua saúde integral e à plena e efetiva participação na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.”

“**Art. 2º** É assegurada a participação social efetiva das pessoas com diabetes *mellitus* tipo 1 e de seus familiares na elaboração e na atualização de políticas públicas que impactem diretamente seu tratamento e sua qualidade devida.”

“**Art. 3º.** Para fins de proteção, promoção da acessibilidade e garantia dos direitos educacionais, de saúde e de trabalho, considera-se pessoa com deficiência o indivíduo diagnosticado com diabetes *mellitus* tipo 1, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, assegurada a igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

**Parágrafo único.** O reconhecimento previsto neste artigo não implica concessão automática de benefícios previdenciários ou assistenciais, os quais permanecem condicionados à avaliação biopsicossocial



específica destinada à aferição da incapacidade laboral e da vulnerabilidade socioeconômica.”

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade reconhecer expressamente o diabetes *mellitus* tipo 1 como condição caracterizadora de deficiência, em conformidade com os critérios estabelecidos pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015). Tal reconhecimento decorre do impedimento de natureza permanente resultante da perda irreversível da função pancreática de produção de insulina, condição que impõe barreiras significativas à participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

O diabetes *mellitus* tipo 1 exige monitoramento contínuo, tratamento vitalício e o uso permanente de tecnologias assistivas, circunstâncias que reforçam seu enquadramento no conceito de impedimento permanente de que trata a legislação.

Importante destacar que não implica concessão automática de benefícios previdenciários ou assistenciais. Esses benefícios permanecem condicionados à avaliação biopsicossocial específica, voltada à verificação da incapacidade laboral ou da vulnerabilidade socioeconômica.

Sala da comissão, 8 de dezembro de 2025.

**Senador Alessandro Vieira  
(MDB - SE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7828482361>